



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**DIÁRIO OFICIAL**

Manaus, segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Número 34.398 • ANO CXXVIII

**PODER EXECUTIVO - Seção I**

**DECRETO N.º 43.236, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

**ESTABELECE** novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersectorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, fica determinado que os estabelecimentos comerciais em geral, não classificados como serviços essenciais, na forma deste Decreto, funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 16h, no período de 28 de dezembro de 2020 a 11 de janeiro de 2021, respeitados os protocolos de segurança.

**§1.º** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à Capital e aos municípios do Interior do Estado do Amazonas.

**§2.º** Aos sábados, domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais objeto do *caput* deste artigo, funcionarão exclusivamente na modalidade *delivery*.

**Art. 2.º** Fica autorizado o funcionamento, no período de 28 de dezembro de 2020 a 11 de janeiro de 2021, de segunda-feira a sexta-feira, limitado a 08 horas diárias, não ultrapassando as 22 horas, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade, dos seguintes estabelecimentos:

I - restaurantes e lanchonetes;

II - bares, registrados como restaurante, na classificação secundária da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ficando seu funcionamento restrito à modalidade de restaurante;

III - flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ficando seu funcionamento restrito à modalidade de restaurante.

**§1.º** Aos sábados, domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais objeto deste artigo, funcionarão exclusivamente na modalidade *delivery*.

**§2.º** Ficam autorizadas as apresentações ao vivo de artistas, nos estabelecimentos referidos nos incisos I a III deste artigo, sendo permitidos, no máximo, três componentes, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os músicos e de 2 metros entre os músicos e os clientes.

**Art. 3.º** Fica autorizado o funcionamento das lojas de conveniência e estabelecimentos similares, no período de 28 de dezembro de 2020 a 11 de janeiro de 2021, de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 08h às 16h, e, após as 16h até as 22h, exclusivamente, como *drive-thru*, *delivery* e *coleta*.

**Art. 4.º** Fica autorizado o funcionamento dos Shoppings Centers, incluídos todos os seus estabelecimentos, de segunda-feira a sexta-feira, de 12h às 20h, respeitado o limite de 50% de sua capacidade.

**§1.º** Em virtude do estabelecido no *caput* deste artigo, e considerando a necessidade de disponibilização de vagas aos colaboradores dos estabelecimentos, o funcionamento dos respectivos estacionamentos fica limitado a 75% de sua capacidade;

**§2.º** Aos sábados, domingos e feriados os Shopping Centers, poderão funcionar, exclusivamente, como pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de quichês, nunca superiores a dois

metros quadrados de área, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

I - os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 quichês, que podem ser compartilhados entre os vendedores, em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;

II - os Shopping Centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;

III - os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados com os consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e serem higienizados após cada uso.

**Art. 5.º** Os estabelecimentos de ensino privado poderão funcionar, de segunda-feira a sexta-feira, obedecidas, no que couber, as regras estipuladas pelo Decreto n.º 42.461, de 03 de julho de 2020.

**Art. 6.º** Para efeito do disposto no artigo 1.º deste Decreto, são considerados serviços essenciais, com funcionamento total autorizado:

I - serviço de transporte de passageiros, incluídos os motoristas de aplicativos e taxistas;

II - Setor Industrial;

III - transporte de cargas em todos seus modais e suas atividades acessórias;

IV - atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

V - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

VI - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais;

VII - *petshops* e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais;

VIII - as feiras e mercados públicos, respeitados o limite de funcionamento de 06 horas diárias, e de 50% de sua capacidade de público;

IX - estabelecimentos que comercializem alimentos, bebidas, gás de cozinha:

a) Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;

e) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;

X - postos de combustíveis;

XI - bancos, cooperativas de crédito e loteria, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XII - oficinas mecânicas e borracharias;

XIII - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;

XIV - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos, dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;

XV - escritórios de advocacia e contabilidade;

XVI - serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

XVII - floriculturas;

XVIII - assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;

XIX - Hotéis, com suas áreas e serviços restritos aos hóspedes;

XX - os eventos esportivos profissionais, sem a presença de público;

XXI - academia e similares;

**XXII** - obras e serviços de engenharia;

**XXIII** - os prestadores de serviços autônomos, respeitadas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus;

**XXIV** - realização de eventos *drive-in*, nos termos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, alterado pelo Decreto n.º 42.480, de 09 de julho de 2020;

**XXV** - realização de apresentações artísticas, desde que transmitidas pela internet, sem a presença de público.

**Art. 7.º** Ficam expressamente proibidas, no período de 28 de dezembro de 2020 a 11 de janeiro de 2021:

**I** - a realização de reuniões comemorativas, inclusive de Ano Novo, nos espaços públicos, clubes e áreas comuns de condomínios;

**II** - a realização de eventos de formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público;

**III** - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

**IV** - o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;

**V** - a visitação a pacientes internados com COVID-19;

**VI** - o funcionamento de bares, exceto os registrados como restaurante, na classificação secundária da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

**VII** - o funcionamento de flutuantes, exceto os registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

**VIII** - o funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares;

**IX** - a visitação a presídios e a centro de detenção para menores.

**Art. 8.º** Fica expressamente vedada a realização e divulgação, por qualquer meio, de liquidações e ações similares, na modalidade presencial.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a compras realizadas exclusivamente no ambiente eletrônico.

**Art. 9.º** A Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros será ampliada, de modo a garantir a observância das normas sanitárias, em especial, o respeito a capacidade máxima de passageiros estabelecidos no protocolo de segurança da FVS.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

**I** - advertência;

**II** - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

**III** - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

**Art. 11.** Aos órgãos de Fiscalização e Segurança Pública fica determinada a adoção de medidas repressivas, na forma da lei, a fim de coibir a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, através da realização de festas e eventos clandestinos, mediante a aplicação do disposto no artigo anterior, além do fechamento do local e apreensão de materiais, equipamentos, bebidas e demais itens relacionados ao evento.

**Art. 12.** Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão observar as seguintes medidas:

**I** - medidas de distanciamento físico:

**a)** manter, obrigatoriamente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;

**b)** privilegiar o *Home Office*, sempre que possível;

**c)** manter os integrantes do grupo de risco em casa;

**d)** limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;

**e)** reorganizar os espaços de trabalho;

**f)** manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**II** - medidas de higiene pessoal:

**a)** usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;

**b)** promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;

**c)** disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;

**d)** fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;

**e)** implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

**III** - medidas de sanitização de ambiente:

**a)** manter o ambiente ventilado;

**b)** reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;

**c)** manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;

**d)** promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;

**e)** fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado, com lavagem diária dos filtros;

**IV** - medidas de comunicação:

**a)** circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;

**b)** esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;

**c)** esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

**V** - medidas de monitoramento:

**a)** acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;

**b)** inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho;

**c)** suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

**Parágrafo único.** Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

**Art. 13.** As empresas poderão manter uma equipe mínima, para manutenção dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, que garanta, quando possível, o funcionamento de atividades por home office, de comércio eletrônico e de Ensino à Distância - EAD, observados todos os protocolos de segurança.

**Art. 14.** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 43.234, de 23 de dezembro de 2020.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de dezembro de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Secretário de Estado de Saúde

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA**

Secretária de Estado da Assistência Social

**WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO**

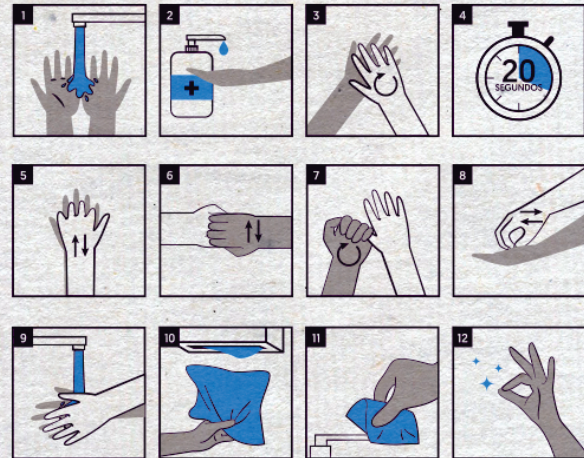
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

## COMO LAVAR AS MÃOS CORRETAMENTE

LAVAR AS MÃOS COM FREQUÊNCIA É UMA MANEIRA SIMPLES DE PREVENÇÃO



- 1- MOLHE AS MÃOS
- 2- PASSE SABÃO
- 3- ESFREGUE AS PALMAS DAS MÃOS
- 4- FAÇA ISSO POR 20 SEGUNDOS
- 5- ESFREGUE ENTRE OS DEDOS
- 6- ESFREGUE OS DEDOS NAS PALMAS DAS MÃOS

- 7- NÃO ESQUEÇA OS POLEGARES
- 8- AS UNHAS TAMBÉM
- 9- ENXAGUE AS MÃOS
- 10- ENXUGUE COM UMA TOALHA DE PAPEL
- 11- USE A TOALHA PARA FECHAR A TORNEIRA
- 12- E POR ÚLTIMO, ÁLCOOL EM GEL



imprensa oficial  
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Vice-Governador do Estado do Amazonas

### SECRETARIADO

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**  
Secretário de Estado de Saúde - SUSAM

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ

Secretário de Estado de Educação e Desporto

**FABIANO MACHADO BÔ**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**  
Controlador-Geral do Estado - CGE

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
Procurador-Geral do Estado - PGE

**LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

**WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**  
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD

**JORIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**RODRIGO PACHECO ARAUJO**  
Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

**MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA**  
Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

**RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**  
Secretário de Estado das Cidades e Territórios

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**  
Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

**ADRIANO MENDONÇA PONTE**  
Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**  
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa



### EXPEDIENTE

CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892  
1ª CIRCULAÇÃO: 15/11/1893

**MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**  
Diretor-Presidente

**MÁRIO JORGE CORREA**  
Diretor Técnico

**CREUZA DA SILVA ROCHA CARVALHO**  
Diretora de Gestão-Financeira

Consulte o Diário Oficial na internet através do site:  
[www.imprensaoficial.am.gov.br](http://www.imprensaoficial.am.gov.br)  
Fone: (92) 2101-7500

Rua Doutor Machado nº 86 - Centro  
Cep: 69020-015  
Manaus - Amazonas

#### Diário Oficial Eletrônico

Para dúvidas, sugestões e ou reclamações, use nossos canais de atendimento.

Segunda a Sexta-feira, das 9h às 17h.  
Sistema IOANEWS: (92) 98458-9536  
[doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br](mailto:doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br)

@imprensaoficialamazonas



# OUVIDORIA IOA

**[92] 98459-4529**

---

\* Acione em casos de tratativas administrativas e/ou jurídicas

---

